TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

PROCESSO Nº:	719499/15
ASSUNTO:	TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA
ENTIDADE:	FUNDO ESTADUAL DE SAUDE DO PARANA
INTERESSADO:	ANTÔNIO CARLOS FIGUEIREDO NARDI, AURICELIA REGINA REITZ, CARLOS ALBERTO GEBRIM PRETO, CESAR AUGUSTO NEVES LUIZ, CONSELHO DE SECRETARIOS MUNICIPAIS DE SAUDE DO PARANA COSEMS, COOP. INTERDISCIPLINAR DE SERVICOS TECNICOS INTERCOOP, CRISTIANE MARTINS PANTALEÃO, FUNDO ESTADUAL DE SAUDE DO PARANA, MARINA SIDINEIA RICARDO MARTINS, MARISE GNATTA DALCUCHE, MICHELE CAPUTO NETO, SECRETARIA DE ESTADO DA SAÚDE, SUELI DE SA RIECHI
ADVOGADO PROCURADOR	CARLOS ALEXANDRE LORGA
RELATOR:	CONSELHEIRO IVENS ZSCHOERPER LINHARES

ACÓRDÃO Nº 1858/22 - Tribunal Pleno

Tomada de Contas Extraordinária. Relatório de Auditoria realizada sobre repasses voluntários efetuados pelo Fundo Estadual de Saúde do Paraná ao Conselho dos Secretários Municipais de Saúde do Paraná por meio dos Termos de Convênio nº 010/2011 e nº 174/2012. **Procedência do Achado nº 01**, em razão das falhas constatadas na Consulta de Preços nº 01/2011 e na Consulta de Preços nº 02/2013, realizadas com participação de apenas dois fornecedores e desacompanhadas de descrição precisa do objeto a ser contratado e de termo de referência que demonstrasse as quantidades de profissionais necessárias à sua execução e os custos unitários correspondentes. **Improcedência do Achado nº 02**, em razão da insuficiência dos indícios de dano ao erário levantados. **Pela irregularidade das contas tomadas**, com imposição de multas administrativas, expedição de recomendação e envio de cópia da

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR 30ES.69L8.4D05.6B5V.V

decisão ao Ministério Público Estadual.

1. Trata-se de Tomada de Contas Extraordinária, originária de Relatório de Auditoria realizada pela comissão nomeada pela Portaria n° 811/15, no Conselho de Secretários Municipais de Saúde do Paraná – COSEMS, referente às gestões do período de 17/08/2011 a 31/12/2016, que contemplaram os repasses voluntários realizados pela Secretaria Estadual de Saúde do Estado do Paraná (SESA), por meio do Fundo Estadual de Saúde, oriundos dos Termos de Convênio nº 010/2011 e nº 174/2012, no valor total de R$ 4.893.106,00, tendo por objeto custear as despesas da colaboração do Estado do Paraná com o referido Conselho no fortalecimento das gestões das Secretarias Municipais de Saúde.

Constaram do Relatório de Auditoria n° 811/15 (peça 5) os seguintes achados:

> **1)** **Achado nº 01** – Realização de procedimento de consulta de preços sem a adequada e clara delimitação do seu objeto, bem como, sem o estabelecimento de parâmetros quantitativos e custos unitários relativos à contratação.
>
> **2)** **Achado n° 02** – Deficiência na análise dos custos que compuseram cada pagamento à Cooperativa contratada após pesquisa de preços.

Foram inicialmente apontados como responsáveis pelo **Achado n° 01** os presidentes do COSEMS, Sr. Antônio Carlos Figueiredo Nardi (período de 17/08/2012 a 31/12/2013), e a Sra. Marina Sidinéia Ricardo Martins (período de 17/08/2011 a 16/08/2012), e, pelo **Achado n° 02**, os mesmos gestores, além da Sra. Cristiane Martins Pantaleão (presidente da entidade, no período de 01/01/2014 a 31/12/2016) e do próprio Conselho.

Após o apensamento dos autos nº 587016/12, referentes à Prestação de Contas do Convênio nº 010/2011 incluída no objeto da referida auditoria, pelo Despacho n° 54/16 (peça 22) foi determinada a conversão do processo em Tomada de Contas Extraordinária e a citação dos responsáveis indicados, além da Secretaria de Estado da Saúde do Paraná e do Sr. Michele Caputo Neto, este último, na condição de ordenador de despesa no período

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR 30ES.69L8.4D05.6B5V.V

auditado, que apresentaram suas defesas, respectivamente, nas peças 43 a 48, 37 a 42, 51 a 57, 61 a 68 e 49 a 50, respectivamente.

Consta da peça 72 a juntada da Instrução n° 2185/16 da Coordenadoria de Fiscalização de Transferências e Contratos – COFIT, em que são ratificadas as irregularidades apontadas, com a proposta de intimação do COSEMS e de seus gestores, acolhida pelo Despacho n° 2285/16 (peça 73).

Foi então apresentada a manifestação conjunta de defesa do COSEMS e seus gestores (peças 90 a 96), seguida da Instrução n° 216/19, da Coordenadoria de Gestão Estadual (peça 98), pela irregularidade das contas, com aplicação de sanções e determinação, no que foi acompanhada pelo Ministério Público de Contas, conforme Parecer n° 297/19 (peça 99).

Por meio do Despacho n° 847/19 (peça 104), foi deferido novo pedido de contraditório ao Conselho e seus dirigentes (formulado nas peças 100 a 103), que apresentaram novas razões nas peças 107 a 125, seguidas da apreciação da Coordenadoria de Gestão Estadual – CGE, contida na Instrução n° 31/20 (peça 129), em que concluiu pela irregularidade das contas, em face das seguintes constatações:

> a) Deficiência nos procedimentos de pesquisas de preços para contratação de serviços técnicos, cujo resultado prático foi a violação aos princípios da economicidade, transparência e eficiência e o dano ao erário. Consulta de preços sem a adequada e clara delimitação do seu objeto, sem o estabelecimento de parâmetros quantitativos e custos unitários relativos aos serviços contratados.
>
> b) Pagamentos de “custos administrativos” e de “retenção de capital” à cooperativa de trabalho sem amparo legal e desvinculado da execução do objeto, cujo resultado prático foi a contratação antieconômica, o dano ao erário e a necessária devolução dos respectivos valores.

Sugeriu a unidade técnica, ainda, o recolhimento parcial dos recursos repassados, no valor de R$ 1.017.071,92, de forma solidária e proporcional, pelo COSEMS e seus dirigentes, observados os respectivos períodos de gestão, com aplicação de multa proporcional ao dano e multa administrativa

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR 30ES.69L8.4D05.6B5V.V

contra os mesmos gestores e expedição de determinação ao Conselho "*para que elabore e publique termo de referência ao instaurar procedimentos de seleção de pessoa física ou jurídica para a aquisição de bens ou a execução de serviços*[1]*, em atendimento aos princípios constitucionais da publicidade, impessoalidade e eficiência, observando o necessário detalhamento do objeto, aspectos qualitativos e quantitativos*", cumulada com a sanção de Proibição de contratação com o Poder Público Estadual e Municipal e impedimento de certidão liberatória à mesma entidade.

O Ministério Público de Contas, no Parecer n° 35/20 (peça 130), ratificou integralmente o opinativo técnico.

Por meio do Despacho nº 422/20 (peça 131), destacou-se que, quando da conversão do feito em Tomada de Contas Extraordinária, determinada pelo Despacho nº 54/16 (peça 22), houve o alargamento do polo passivo para que figurassem como partes interessadas e fossem citados a Secretaria de Estado da Saúde e o Sr. Michele Caputo Neto, este último, inclusive, na condição de Secretário Estadual de Saúde e ordenador dos repasses no período auditado, devido ao fato de que constou da cláusula segunda, item I, 1,2, do Termo de Convênio 010/2011 (peça 8, fl. 2) dentre outras, a obrigação de a Secretaria "*Acompanhar, fiscalizar e avaliar a execução do convênio*", a que se soma o entendimento desta Corte quanto à obrigação do agente repassador e de seu titular de verificarem a legalidade, legitimidade e economicidade dos gastos feitos pelo tomador dos recursos, inclusive, para efeito da responsabilidade solidária de que trata o § 3° do art. 270 do Regimento Interno.[2]

Diante disso, considerando que não houve análise pela unidade técnica da manifestação defensiva do Ex-Secretário de Saúde, constante da peça 50, a fim de prevenir, simultaneamente, o cerceamento de defesa, pela ausência de apreciação das razões e requerimentos contidos na referida peça, e,

[1] Disponível em http://www.tcu.gov.br/arquivosrca/001.003.011.htm. Consulta realizada em 21/jan/2020.

[2] § 3º A autoridade administrativa competente deverá adotar imediatas providências com vistas à instauração de tomada de contas especial no caso de omissão na prestação de contas ou quando constatar irregularidade na aplicação dos recursos estaduais ou municipais transferidos, sob pena de responsabilidade solidária.

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR 30ES.69L8.4D05.6B5V.V

por outro lado, eventual incompletude das medidas sancionatórias a serem adotadas, determinou-se o retorno dos autos à Coordenadoria de Gestão Estadual para manifestação acerca daquela defesa, da necessidade das medidas de dilação probatória nela sugeridas, e sobre eventual responsabilização do Secretário à época, bem como acerca da necessidade de citação da entidade contratada pelo Conselho e destinatária dos pagamentos, a Cooperativa Interdisciplinar de Serviços Técnicos – INTERCOOP.

Após a emissão da Instrução nº 379/20 pela Coordenadoria de Gestão Estadual (peça 133) e do Parecer nº 369/20 pela 5ª Procuradoria de Contas, determinou-se, por meio do Despacho nº 618/20 (peça 136): a intimação do Sr. Michele Caputo Neto, para apresentação das diligências realizadas com vistas a acompanhar, fiscalizar e avaliar a execução do objeto do convênio em apreço; a citação da Sra. Sueli de Sa Riechi, na qualidade de responsável por acompanhar e fiscalizar a execução da Transferência entre o seu início e a data de 20/12/2012; a citação da Sra. Marise Gnata Dalcuche, ocupante do cargo de Chefe do Departamento de Apoio a Descentralização-DG/DAD e responsável por acompanhar e fiscalizar a execução do Convênio entre 21/12/2012 até o seu término; a citação da Sra. Auricelia Regina Reitz, responsável pelo Controle Interno da SESA no período da Transferência Voluntária em testilha; e a inclusão na autuação e citação da Cooperativa Interdisciplinar de Serviços Técnicos – INTERCOOP, como interessada, na qualidade de destinatária final dos recursos públicos transferidos, sujeita a prestar contas, conforme preconiza o parágrafo único, do art. 70 e art. 71, II, ambos da Constituição da República,[3] c/c § 3°, do art. 248, do Regimento Interno, na condição de "*terceiro que, como contratante ou parte interessada na prática do*

[3] **Art. 70.** A fiscalização contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial da União e das entidades da administração direta e indireta, quanto à legalidade, legitimidade, economicidade, aplicação das subvenções e renúncia de receitas, será exercida pelo Congresso Nacional, mediante controle externo, e pelo sistema de controle interno de cada Poder.
Parágrafo único. Prestará contas qualquer pessoa física ou jurídica, pública ou privada, que utilize, arrecade, guarde, gerencie ou administre dinheiros, bens e valores públicos ou pelos quais a União responda, ou que, em nome desta, assuma obrigações de natureza pecuniária.

Art. 71. O controle externo, a cargo do Congresso Nacional, será exercido com o auxílio do Tribunal de Contas da União, ao qual compete:
II - julgar as contas dos administradores e demais responsáveis por dinheiros, bens e valores públicos da administração direta e indireta, incluídas as fundações e sociedades instituídas e mantidas pelo poder público federal, e as contas daqueles que derem causa a perda, extravio ou outra irregularidade de que resulte prejuízo ao erário público;

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR 30ES.69L8.4D05.6B5V.V

mesmo ato, de qualquer modo haja concorrido para o cometimento do dano apurado".

Devidamente realizadas as intimações e citações (conforme ofícios e avisos de recebimento de peças 139 a 147 e 150), apresentaram defesas a Secretaria de Estado da Saúde (peças 165 a 169), o Sr. Michele Caputo Neto (peças 176 a 177) e a Cooperativa Interdisciplinar de Serviços Técnicos – INTERCOOP (peças 179 a 209).

Deixaram de se manifestar as Sras. Auricelia Regina Reitz, Sueli de Sa Riechi e Marise Gnata Dalcuche, conforme Certidão de Decurso de Prazo nº 763/20-DP (peça 210).

Remetidos os autos à Coordenadoria de Gestão Estadual, a unidade técnica emitiu a Instrução nº 54/22 (peça 213), em que, ratificando suas manifestações anteriores, opinou conclusivamente pela irregularidade do objeto da presente Tomada de Contas Extraordinária, com imposição do recolhimento parcial dos recursos repassados a título de "custos administrativos" e de "retenção de capital", no valor de R$ 1.017.071,92, de forma solidária e proporcional, pelo COSEMS e seus dirigentes, aplicação de multa proporcional ao dano e de duas multas administrativas contra os mesmos gestores, aplicação de multa administrativa ao Sr. Michele Caputo Neto e às Sras. Auricelia Regina Reitz, Sueli de Sa Riechi, e Marise Gnata Dalcuche, e expedição de determinação ao COSEMS.

A 5ª Procuradoria de Contas, no Parecer nº 254/22 (peça 214), corroborou integralmente o opinativo da unidade técnica.

É o relatório.

2. Acompanhando parcialmente os opinativos uniformes da Coordenadoria de Gestão Estadual e do Ministério Público de Contas, a presente Tomada de Contas Extraordinária deve ser julgada **parcialmente procedente**, com a consequente **irregularidade** de seu objeto, unicamente em relação ao **Achado nº 1**.

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR 30ES.69L8.4D05.6B5V.V

2.1. Achado nº 01 – Realização de procedimento de consulta de preços sem a adequada e clara delimitação do seu objeto, bem como, sem o estabelecimento de parâmetros quantitativos e custos unitários relativos à contratação

Informou a Diretoria de Análise de Transferências, no **Achado nº 01** do Relatório de Auditoria nº 14/2015 (peça 6), inicialmente, que, a fim de dar cumprimento aos convênios celebrados com a SESA, o COSEMS realizou dois procedimentos de consulta de preços para contratação de empresa prestadora de serviços com vistas a dar suporte técnico e atender as necessidades operacionais do Conselho: a Consulta de Preços nº 01/2011, com valor estimado de R$ 270.000,00, e a Consulta de Preços nº 02/2013, com valor estimado de R$ 1.307.000,00.

Em ambos os procedimentos, que contaram com a participação de apenas duas empresas proponentes, houve a contratação da INTERCOOP pelos montantes, respectivamente, de R$ 242.800,00 e de R$ 1.295.000,00.

A partir da análise dos mencionados procedimentos, concluiu a equipe de fiscalização que, além de o objeto de contratação ser absolutamente genérico, as consultas de preços não estavam acompanhadas de termos de referência capazes de indicar os quantitativos necessários à execução do objeto e a respectiva demonstração e planilhamento dos seus custos unitários.

Especificou que o termo de referência relativo à Consulta de Preços nº 02/2013 e o documento denominado "especificações técnicas" constante da Consulta de Preços nº 01/2011 não delimitaram a quantidade de profissionais necessários à execução do objeto e o respectivo custo unitário da mão de obra (valor médio de honorários a serem pagos a cada profissional), elementos indispensáveis para que os interessados na execução do serviço pudessem formular suas propostas de preços.

Assim, sustentou que não houve a apresentação da necessária composição dos valores estimados dos procedimentos de contratação, ou seja, dos parâmetros adotados para justificar os preços informados aos participantes, pois a documentação fornecida não permitiu aferir o número de profissionais necessários à execução do objeto, a remuneração estimada de cada um, o montante a ser

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR 30ES.69L8.4D05.6B5V.V

recolhido a título de tributos e encargos e eventuais despesas administrativas decorrentes da contratação.

Asseverou que, como consequência da falta de termo de referência efetivo, os interessados, desprovidos de qualquer parâmetro objetivo para a formação dos preços, apresentaram propostas próximas ao valor máximo estimado. Por sua vez, o contratante ficou sem parâmetros para uma avaliação crítica dos valores obtidos, de sua compatibilidade com os preços de mercado, e de seu alinhamento com as expectativas quanto ao serviço que será executado, expondo-se ao risco de realizar contratações desnecessárias e de desperdiçar recursos públicos com superfaturamentos.

Apontou que, no caso concreto, a falha constatada inviabilizou a identificação da justificativa de parte relevante do valor destinado ao INTERCOOP, quando da realização dos trabalhos de inspeção.

Destacou que, além de não haverem sido observados os princípios da administração pública nos processos de contratação (transparência, legalidade, economicidade, impessoalidade, controle do gasto público e busca pela proposta mais vantajosa para a administração), em especial os constantes da Lei Federal nº 8.666/93 e da Lei Estadual nº 15.608/2007, como exigem o Prejulgado nº 12[4] e o art.

[4] Ementa: Prejulgado. Não se vislumbra inconstitucionalidade no tratamento concedido pela Lei nº 15.117/06, a luz do consignado no art. 37, inciso XXI da Magna Carta Federal (i); não se aplica o contido no § 3º, do art. 1º da Lei nº 15.117/06 as entidades privadas sem fins lucrativos, em razão do disciplinado no art. 1º, § 3º da Lei nº 15.608/07 (ii); não se aplica o contido no § 4º, do art. 1º da Lei nº 15.117/06 as entidades privadas sem fins lucrativos, em razão do disciplinado no art. 1º, § 3º da Lei nº 15.608/07 (iii); quanto à última indagação (iv) entende-se que a norma contida no art. 2º da Lei nº 15.117/06, encontra-se em plena vigência, contudo, mostra-se conveniente que o Poder Executivo a regulamente, estabelecendo parâmetros uniformes e objetivos para a elaboração do 'Laudo de Capacidade Técnica'.
(...)
Agora, no que diz respeito às organizações sociais e demais entidades de natureza privada, quando aplicarem recursos financeiros oriundos dos setores públicos, estas devem observar o contido nos incisos, do § 3º, do art. 1º, da Lei nº 15.608/07, quais sejam:
"I – promover a escrituração contábil, destacando em separado a fonte de recursos;
II – promover aquisições e contratações com observância dos princípios3 desta lei;
III – submeter-se ao controle de resultados definidos pelo repassador dos recursos sem prejuízo da ação do Tribunal de Contas do Estado do Paraná."
Cumpre-se fixar, entretanto, que a Lei nº 15.117/06 estabeleceu que os instrumentos de formalização, renovação ou aditamento de convênios, instrumentos congêneres ou de consórcios públicos que envolvam repasse voluntário de recursos públicos do Estado deverão conter cláusula que os objetos (obras, serviços, compras e alienações) a serem realizados por entes públicos ou privados com os recursos ou bens repassados voluntariamente pelo Estado do Paraná, sejam contratados mediante processo de licitação pública, disciplinando a matéria nos §§ de seu art. 1º.

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR 30ES.69L8.4D05.6B5V.V

18 da Resolução nº 28/2011[5] deste Tribunal, restaram descumpridos o art. 7º, § 2º, II, da Lei Federal nº 8.666/93,[6] que impõe ao contratante a elaboração de orçamento detalhado em planilhas que expressem a composição de todos os custos unitários do objeto a ser contratado, bem como o art. 18 da mencionada Resolução, que exige do contratante a realização de consulta de preços junto a ao menos 03 fornecedores, sob pena de responsabilidade por ato de gestão antieconômica.

Concluiu que, além dos dispositivos normativos descumpridos, "*os procedimentos de consulta de preços não observaram o princípio da transparência, dando ensejo a contratações sem prévia definição de critérios e parâmetros qualitativos e quantitativos, o que compromete o controle efetivo sobre a economicidade da avença e a necessária impessoalidade que deve existir no processo seletivo de escolha do prestador de serviço*".

Em suas manifestações defensivas de peças 38, 44, e 62, o COSEMS, o Sr. Antônio Carlos Figueiredo Nardi e a Sra. Marina Sidinéia Ricardo Martins sustentaram, em síntese: que não houve falhas nas consultas de preços

Ora, claro está demonstrado que a Lei posterior (15.608/07) dispôs de forma distinta do previsto na Lei anterior (15.117/06), no que diz respeito às instituições de direito privado sem fins lucrativos, devendo aquela ser observada. Esta conclusão desume da exceção ao princípio da continuidade das leis, contemplado no art. 2º, § 1º da Lei de Introdução ao Código Civil brasileiro, segundo a qual: "A lei posterior revoga a anterior quando expressamente o declare, quando seja com ela incompatível ou quando regule inteiramente a matéria de que tratava a lei anterior." (Grifou-se)
In casu a lei nova concede um tratamento diverso ao previsto anteriormente, disciplinando que as organizações sociais e demais entidades de natureza privada sem fins lucrativos não necessitam realizar prévio procedimento licitatório quando buscarem realizar seus gastos, originários de órgãos ou entidades públicas, devendo observar as regras contempladas no art. 1º, § 3º, como também as determinações contidas no Capítulo IV (arts. 133 usque 146), todos da Lei nº 15.608/07.

[5] **Art. 18.** No caso de entidades privadas não sujeitas a regulamento próprio para aquisição de bens e contratação de obras e serviços, o gestor deverá observar os princípios inerentes à utilização de valores e bens públicos, entre os quais o da moralidade, da impessoalidade, da economicidade, da isonomia, da eficiência e da eficácia.
§ 1º O atendimento ao princípio da economicidade deverá ser comprovado mediante prévia pesquisa de preços junto a, no mínimo, 3 (três) fornecedores do ramo do bem ou do serviço a ser adquirido, sob pena de responsabilidade pelos atos de gestão antieconômica.
§ 2º Os orçamentos deverão estar datados e discriminados de maneira que permitam comprovar que foi assegurada a isonomia aos interessados para fornecer o bem ou o serviço cotado.

[6] Art. 7º As licitações para a execução de obras e para a prestação de serviços obedecerão ao disposto neste artigo e, em particular, à seguinte seqüência:
(...)
§ 2º As obras e os serviços somente poderão ser licitados quando:
(...)
II - existir orçamento detalhado em planilhas que expressem a composição de todos os seus custos unitários;

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR 30ES.69L8.4D05.6B5V.V

realizadas, sendo possível, no máximo, concluir pela necessidade de aprimoramento do procedimento; que a ausência de termos de referência com base em custos unitários não impediu a avaliação das propostas; que a contratação de consultoria não seria mensurada por unidades, mas com base na capacidade técnica, na complexidade, na formação acadêmica da equipe, na abrangência territorial e outros fatores; que o art. 7º, § 2º, II, da Lei nº 8.666/93 não seria aplicável ao COSEMS; e que a contratação foi 30% mais econômica em comparação com os custos correspondentes à contratação de autônomos ou de empregados regidos pela CLT.

Na peça 50, a Secretaria de Estado da Saúde e o respectivo Secretário, Sr. Michele Caputo Neto, afirmaram que a fiscalização realizada teve por objeto a verificação do cumprimento das metas e objetivos previstos no plano de trabalho e, em especial, se os valores repassados estavam sendo utilizados dentro do objeto do convênio. Alegaram, ainda, que o art. 7º, § 2º, II, da Lei nº 8.666/93, e o art. 18, da Resolução nº 28/2011 deste Tribunal, não restaram descumpridos por serem regras específicas exigidas à Administração Pública.

Em subsequente manifestação de peça 91, informaram o COSEMS, e os Srs. Antônio Carlos Figueiredo Nardi, Sra. Marina Sidinéia Ricardo Martins e Cristiane Martins Pantaleão que, em decorrência da ação da unidade técnica deste Tribunal, o COSEMS aprimorou o procedimento de consulta de preços para promover maior transparência, conforme modelo de Termo de Referência anexado na peça 92.

Em sua derradeira manifestação, de peça 108, o COSEMS sustentou que as falhas apontadas no **Achado nº 01**, por não haverem produzido prejuízo ao erário, devem ser caracterizadas como vícios formais já suprimidos em contratações posteriores e, portanto, passiveis de recomendações, sem aplicação de penalidades.

Nas razões defensivas de peça 166, a Secretaria de Estado da Saúde, representada pelo Secretário Carlos Alberto Gebrim Preto, sustentou: que, conforme diplomas anexados, as servidoras Sueli de Sa Riechi, Marise Gnata

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR 30ES.69L8.4D05.6B5V.V

Dalcuche e Auricelia Regina Reitz[7] detinham curso superior e qualificação técnica para acompanhar e fiscalizar a execução dos convênios em apreço; que as atividades de fiscalização consistiam na análise dos documentos apresentados no processo de celebração do instrumento de transferência e eram pautadas na boa-fé dos tomadores; que a estrutura e os recursos humanos disponíveis eram insuficientes para a realização de vistorias *in loco* a todos os Tomadores e a todas as empresas contratadas no âmbito da execução dos convênios; que as impropriedades apontadas diziam respeito a contratação realizada pelo Tomador, a qual não enseja ingerências por parte da Concedente; que o Tomador cumpriu com suas obrigações para o objeto conveniado; e que não havia documento nos autos do processo administrativo do convênio que apontasse quaisquer irregularidades.

No mesmo sentido, manifestou-se o Ex-Secretário da Saúde, Sr. Michele Caputo Neto, na peça 177, em que acrescentou: que os departamentos da SESA, são os responsáveis pela fiscalização dos termos de convênios e estão incumbidos de observar os atos administrativos por meio de servidores públicos concursados; e que sua eventual responsabilização seria desproporcional, vez que os atos administrativos colocados à sua disposição para o adequado acompanhamento do convênio foram realizados.

Em que pesem os argumentos defensivos formulados, assiste razão aos pareceres instrutórios no que diz respeito à caracterização da irregularidade descrita no **Achado nº 01**.

Expôs a então Coordenadoria de Fiscalização de Transferências e Contratos, na Instrução nº 2185/16 (peça 72), que "*a análise dos contratos firmados com a INTEROOP (peça 09) em conjunto com as notas fiscais (peça 12), relatório dos apoiadores (peça 11) e controles de frequência (peça 15) permite a conclusão de que o objeto da contratação resumia-se ao fornecimento de mão de obra,*

[7] Citadas por determinação do Despacho nº 618/20 (peça 136), respectivamente, nas qualidades de responsável pelo acompanhamento e fiscalização da dos convênios entre o seu início e a data de 20/12/2012, de Chefe do Departamento de Apoio à Descentralização e responsável por acompanhar e fiscalizar a execução dos convênios de 21/12/2012 até o seu término, e responsável pelo Controle Interno da SESA no período fiscalizado.

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR 30ES.69L8.4D05.6B5V.V

cabendo a INTERCOOP selecionar o pessoal e colocá-lo a disposição do COSEMS para a prestação de serviços de apoio a gestores municipais."

Assim, em se tratando de contrato de fornecimento de mão de obra, era perfeitamente possível a elaboração de termo de referência destinado a conferir transparência à contratação e orientar a estipulação do preço mais vantajoso.

Destacou a unidade técnica que os próprios interessados, em especial o COSEMS, como contratante, apesar de afirmarem que a contratação de consultoria não se mensuraria por unidades, falharam em demonstrar como foi efetivamente realizada a estimativa do valor de cada contratação, o que confirma o apontamento de falta de transparência e de critérios adequados nos procedimentos de consulta de preços.

Asseverou, ainda, que não é relevante o argumento de que houve o atingimento das finalidades propostas nos convênios, comprovado pelos Termos de Cumprimento de Objetivos fornecidos pela Secretaria de Estado da Saúde, vez que a verificação da regularidade da aplicação dos recursos repassados vai além da aferição do cumprimento dos objetivos, abrangendo, evidentemente, os custos incorridos para que esses objetivos fossem alcançados e seu controle.

Especificamente em relação à Consulta de Preços nº 01/2011, reconheceu a Coordenadoria que, como alegado pela defesa, não lhe era aplicável o art. 18 da Resolução nº 28/2011 deste Tribunal, por se tratar de procedimento anterior à sua vigência. Ainda assim, a irregularidade persiste, tendo em vista que se encontrava vigente, à época, o art. 17, da Resolução nº 03/2006,[8] que igualmente exigia a realização de pesquisa de preços junto a três fornecedores.

Quanto ao argumento defensivo de que o COSEMS não estaria sujeito às regras da Lei Federal nº 8.666/93, assiste razão ao contido no Relatório de

[8] "Art. 17. No caso de entidades privadas não sujeitas ao procedimento licitatório, na forma da lei, fica o responsável pela aplicação dos recursos repassados obrigado ao atendimento dos princípios de economicidade e eficiência, justificando, expressamente, a opção utilizada, sob pena de responsabilidade pelos atos de gestão antieconômica.
Parágrafo único. O atendimento dos princípios de economicidade e eficiência deverá ser comprovado, mediante pesquisa de preços junto a no mínimo 3 (três) fornecedores do ramo pertinente ao objeto da transferência voluntária."

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR 30ES.69L8.4D05.6B5V.V

Auditoria no sentido de que, por força do art. 116, *caput* daquela lei[9] (a que se soma o disposto no art. 1º, § 3º, II, da Lei Estadual nº 15.608/2007),[10] suas disposições são aplicáveis aos convênios celebrados por órgãos e entidades da Administração, de modo que, embora desobrigado da realização de procedimentos licitatórios, o COSEMS assumiu a condição de gestor de recursos públicos, atraindo o dever de observância aos princípios da gestão pública em seus processos de contratação, como os da legalidade, da transparência, da economicidade e do controle do gasto público, que tornam aplicável a regra do art. 7, § 2º, II, daquela lei, bem como, no mesmo sentido, a regra do art. 12, VI, c/c art. 69, III, "b", da Lei Estadual nº 15.608/2007.[11]

Em nova análise, na Instrução nº 216/19 (peça 98), a Coordenadoria de Gestão Estadual (unidade que absorveu as atividades desempenhadas, a nível estadual, pela extinta Coordenadoria de Fiscalização de Transferências e Contratos) asseverou que a iniciativa do COSEMS de adequar seus termos de referências às normativas desta Corte de Contas acabou por confirmar a caracterização das irregularidades levantadas pela fiscalização *in loco*.

Em relação aos procedimentos de contratação em exame, reiterou que não foi possível aferir, das manifestações defensivas, qualquer operacionalização para ocorrência de pesquisa que demonstrasse uma real

[9] Art. 116. Aplicam-se as disposições desta Lei, no que couber, aos convênios, acordos, ajustes e outros instrumentos congêneres celebrados por órgãos e entidades da Administração.

[10] § 3º. As organizações sociais e demais entidades de natureza privada, quando aplicarem recursos financeiros oriundos dos setores públicos, devem:
I - promover a escrituração contábil, destacando em separado a fonte de recursos;
II - promover aquisições e contratações com observância dos princípios desta lei;
III - submeter-se ao controle de resultados definidos pelo repassador dos recursos, sem prejuízo da ação do Tribunal de Contas do Estado do Paraná.

[11] Art. 12. São requisitos para licitação de obras e serviços:
(...)
VI - estimativa do impacto orçamentário-financeiro, detalhado em planilhas que expressem a composição de seus custos unitários, no exercício em que deva entrar em vigor e nos dois subseqüentes, acompanhada das premissas e metodologia de cálculo utilizadas;

Art. 69. O edital divide-se em três partes, devendo constar
(...)
III - na terceira, dos anexos:
(....)
b) o orçamento estimado em planilhas de quantitativos e preços unitários, compatíveis com os de mercado;

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR 30ES.69L8.4D05.6B5V.V

precificação objetiva dos serviços contratados e que pudesse servir de parâmetro para o consequente julgamento objetivo das ofertas apresentadas nos procedimentos de contratação em exame.

Observou, ademais, que as composições dos valores das notas fiscais tomavam por base o número de profissionais que realizaram os serviços e as respectivas remunerações, de modo que não havia justificativa para que não fosse delimitada a quantidade de profissionais necessários à execução do objeto e o correspondente custo unitário da mão de obra no termo de referência.

Diante dos relevantes fundamentos apresentados pelas unidades instrutórias deste Tribunal acima sintetizados, restaram plenamente caracterizadas as irregularidades constatadas na Consulta de Preços nº 01/2011 e na Consulta de Preços nº 02/2013, em razão de ambos os procedimentos envolverem consultas a apenas dois fornecedores e estarem desacompanhados de descrição precisa do objeto a ser contratado e de termo de referência que demonstrasse as quantidades de profissionais necessárias à sua execução e os custos unitários correspondentes, quando a própria natureza dos serviços assim permitia, de modo que foram realizados sem elementos indispensáveis à seleção objetiva da melhor proposta e à verificação da adequação e da economicidade da execução contratual.

Consequentemente, e considerando que os procedimentos de contratação foram realizados na gestão de recursos públicos estaduais transferidos por meio dos Termos de Convênio nº 010/2011 e nº 174/2012, restaram desatendidos os princípios da transparência, da legalidade, da economicidade, da impessoalidade, do controle do gasto público e da busca pela proposta mais vantajosa para a Administração, cuja observância era exigida pelo art. 116, *caput*, da Lei Federal nº 8.666/93, pelo art. 1º, § 3º, II, da Lei Estadual nº 15.608/2007, e pelo Prejulgado nº 12 deste Tribunal, assim como foram descumpridos o art. 7º, § 2º, II, da Lei Federal nº 8.666/93, os arts. 12, VI, e 69, III, “b”, da Lei Estadual nº 15.608/2007, o art. 18 da Resolução nº 28/2011 e o art. 17 da Resolução nº 03/2006 (ambas deste Tribunal).

Assim, diante do descumprimento dos dispositivos legais acima citados, além da **irregularidade das contas tomadas**, deverá ser aplicada aos

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR 30ES.69L8.4D05.6B5V.V

responsáveis, individualmente, a multa prevista no art. 87, III, "d", da Lei Complementar nº 113/2006,[12] em razão da condução inadequada dos procedimentos de contratação examinados.

Apenas nesse particular, cabe divergir das manifestações instrutórias, que opinaram pela aplicabilidade da multa prevista no art. 87, IV, "g", da mesma lei,[13] pelo fato de os procedimentos examinados possuírem natureza análoga aos de licitação, de modo que não se mostraria adequada a aplicação de sanção mais genérica e mais gravosa, quando há previsão de alternativa menos gravosa e especificamente destinada à não observância de formalidades legais em procedimentos licitatórios.

A responsabilidade pela falha constatada deverá ser atribuída aos gestores do COSEMS e da SESA à época da celebração dos contratos com a INTERCOOP, bem como aos servidores daquela Secretaria responsáveis pela fiscalização da execução dos Termos de Convênio em exame.

Desse modo, no âmbito do COSEMS, devem ser responsabilizados com a irregularidade das contas tomadas e a aplicação da mencionada multa administrativa: a Sra. Marina Sidnéia Ricardo Martins, na qualidade de Presidente do COSEMS no período de 17/08/2011 a 16/08/2012 e subscritora do contrato oriundo da Consulta de Preços nº 01/2011 (peça 9, fl. 101); e o Sr. Antonio Carlos de Figueiredo Nardi, na qualidade de Presidente do COSEMS de 17/08/2012 a 31/12/2013 e subscritor do contrato oriundo da Consulta de Preços nº 02/2013 (peça 09, fl. 44), aos quais incumbia organizar as atividades da entidade tomadora com

[12] **Art. 87.** As multas administrativas serão devidas independentemente de apuração de dano ao erário e de sanções institucionais, em razão da presunção de lesividade à ordem legal, aplicadas em razão dos seguintes fatos: (Redação dada pela Lei Complementar nº 168/2014)
(...)
III - No valor de 30 (trinta) vezes a Unidade Padrão Fiscal do Estado do Paraná – UPFPR: (Redação dada pela Lei Complementar nº 168/2014)
(...)
d) deixar de observar, no processo licitatório, formalidade determinada em lei, incluindo-se a não exigência de certidões negativas e de regularidade fiscal, podendo ser aplicada ao presidente da comissão de licitação, ao emitente do parecer técnico ou jurídico e ao gestor;

[13] IV - No valor de 40 (quarenta) vezes a Unidade Padrão Fiscal do Estado do Paraná – UPFPR: (Redação dada pela Lei Complementar nº 168/2014)
(...)
g) praticar ato administrativo, não tipificado em outro dispositivo deste artigo, do qual resulte contrariedade ou ofensa à norma legal, independentemente da caracterização de dano ao erário;

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR 30ES.69L8.4D05.6B5V.V

vistas a garantir a observância dos dispositivos legais incidentes sobre a gestão dos recursos transferidos.

No âmbito da SESA, devem ser igualmente responsabilizados: o Sr. Michele Caputo Neto, na qualidade de Secretário de Estado da Saúde quando da formalização dos contratos oriundos da Consulta de Preços nº 01/2011 e da Consulta de Preços nº 02/2013; a Sra. Sueli de Sa Riechi, na qualidade de responsável por acompanhar e fiscalizar a execução das transferências entre o seu início e a data de 20/12/2012 (identificada no Sistema Integrado de Transferências nº 5779, conforme peça 133, fl. 16), período em que foi celebrado o contrato oriundo da Consulta de Preços nº 01/2011; a Sra. Marise Gnatta Dalcuche, na qualidade de ocupante do cargo de Chefe do Departamento de Apoio a Descentralização-DG/DAD e responsável por acompanhar e fiscalizar a execução do Convênio entre 21/12/2012 até o seu término (indicada no Termo de Convênio nº 174/2012 e identificada no Sistema Integrado de Transferências nº 12168, conforme peça 133, fls. 13 a 15), período em que foi celebrado o contrato oriundo da Consulta de Preços nº 02/2013; e a Sra. Auricelia Regina Reitz, na qualidade de responsável pelo Controle Interno da SESA no período das transferências voluntárias em exame.

Especificamente no que tange ao gestor e aos agentes públicos vinculados à SESA, cumpre reiterar o exposto no Despacho nº 422/20 (peça 131), no sentido de que constou das cláusulas segunda, item I, 1.2, do Termo de Convênio nº 010/2011 e do Termo de Convênio nº 174/2012 (peça 8, fls. 2 e 9) dentre outras, a obrigação de a Secretaria "*acompanhar, fiscalizar e avaliar a execução do convênio*" (grifou-se), a que se soma o entendimento desta Corte quanto à obrigação do agente repassador e de seu titular de verificarem a legalidade, legitimidade e economicidade dos gastos feitos pelo tomador dos recursos (a exemplo do Acórdão nº 4915/17 – Tribunal Pleno, citado pela Coordenadoria de Gestão Estadual na peça 133, fl. 11), igualmente previsto nos arts. 20 a 22 da Resolução nº 28/2011 deste Tribunal.[14]

[14] Art. 20. Além da fiscalização exercida pelo Tribunal de Contas, a execução do objeto da transferência será fiscalizada pelo concedente, pelo Fiscal Responsável indicado no termo de transferência, e pelo Sistema de Controle Interno; e pelo tomador dos recursos, por meio de sua UGT.

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR 30ES.69L8.4D05.6B5V.V

No entanto, as próprias manifestações defensivas (daqueles que as apresentaram) admitiram que a fiscalização realizada pelo órgão repassador se limitava à verificação da regularidade da celebração dos convênios, da aplicação dos recursos dentro da finalidade proposta e do cumprimento dos objetivos das transferências, deixando, contudo, de informar qualquer medida de acompanhamento da própria gestão dos recursos repassados, em especial com vistas à garantia da legalidade e da economicidade do gasto público.

Para tanto, especialmente no caso em análise, em que os recursos transferidos foram direcionados a apenas duas contratações, era essencial que a fiscalização das transferências averiguasse a realização de procedimentos de contratação com consulta a ao menos três fornecedores e com descrição precisa do objeto e estimativa objetiva dos quantitativos e dos custos unitários a serem contratados.

Por consequência, restou caracterizada grave omissão nos procedimentos de fiscalização realizados pela entidade tomadora, e o consequente erro grosseiro dos agentes públicos responsáveis pela sua gestão e operacionalização, acima identificados.

Também deverá ser acolhida, ainda que na forma de recomendação (por não comportar verificação de seu cumprimento nestes autos), a proposta de expedição de orientação ao COSEMS, no sentido de que, em futuros procedimentos de escolha de pessoa física ou jurídica para aquisição de bens ou execução de serviços, elabore e publique termo de referência, caracterizando precisamente o objeto da contratação e discriminando os quantitativos e os custos unitários orçados.

Art. 21. Ao celebrar o ato de transferência, o concedente indicará um responsável técnico, o qual será responsável pelo acompanhamento e fiscalização da transferência e da execução do respectivo objeto, e que será responsável pela emissão dos seguintes documentos destinados a atestar a adequada utilização dos recursos:
(...)
Art. 22. Compete ao Controle Interno do concedente, no exercício de sua função constitucional, acompanhar e fiscalizar a execução do objeto da transferência, podendo interferir a qualquer momento, e devendo emitir relatório circunstanciado sobre a execução da objeto da transferência, contendo, no mínimo, o seguinte:
(...)

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR 30ES.69L8.4D05.6B5V.V

O reconhecimento da irregularidade do **Achado nº 01** igualmente deverá ensejar a remessa de cópia desta decisão ao Ministério Público Estadual, para ciência e adoção das providências que entender cabíveis.

2.2. Achado n° 02 – Deficiência na análise dos custos que compuseram cada pagamento à Cooperativa contratada após pesquisa de preços

Relativamente ao **Achado nº 02** do Relatório de Auditoria nº 14/2015 (peça 6), contextualizou a Diretoria de Análise de Transferências que os contratos celebrados para execução dos convênios tiveram por objeto o recrutamento, seleção e contratação de profissionais especializados para colocação à disposição do COSEMS, os quais, uma vez selecionados, se associavam à INTERCOOP e desempenhavam as suas funções na qualidade de cooperados.

Expôs que, em visita à INTERCOOP, constatou que, sobre o valor bruto dos pagamentos realizados a título de honorários, de encargos incidentes e de indenizações das despesas (alimentação e combustível), era cobrado um percentual a título de custos administrativos (posteriormente identificados como sendo de 10% a título de "*retenção de capital*" e de 13,6% a título de "*custos administrativos*"), cuja composição e finalidade não foi demonstrada, e que proporcionou um lucro/superavit inicialmente apurado em R$ 1.097.803,98, posteriormente retificado para R$ 1.017.071,92 pela Instrução nº 216/19, da Coordenadoria de Gestão Estadual (peça 98).

Diante disso, apontou a ocorrência de negligência na fiscalização da execução financeira dos serviços contratados, visto que o COSEMS se limitou a verificar se os serviços foram executados, sem efetuar a análise dos custos que compuseram cada pagamento feito, bem como que a contratação sem critérios objetivos de composição dos custos foi determinante para que a contratada cobrasse valores elevados a título de custos administrativos, sem comprovação.

Assim concluiu pela necessidade de demonstração, pelo COSEMS, dos valores que compuseram os custos administrativos cobrados pela INTERCOOP, sob pena de imposição de sua restituição aos cofres estaduais, devidamente corrigidos, ao COSEMS e aos respectivos presidentes no período de execução dos convênios, solidariamente.

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR 30ES.69L8.4D05.6B5V.V

Em suas manifestações defensivas de peças 38, 44, 52 e 62, os Srs. Marina Sideneia Ricardo Martins, Antonio Carlos Figueiredo Neto, Cristiane Marins Pantaleão e o COSEMS sustentaram que a composição dos custos estava prevista no instrumento contratual; que os valores pagos contemplavam taxas previstas no estatuto social da INTERCOOP a título de retenção de capital e de custos administrativos; que os cálculos realizados pela equipe de auditoria não contemplaram todas as componentes do preço do serviço; e que a apuração dos valores demandaria prova pericial.

Em subsequente manifestação conjunta de peça 91, o COSEMS e os Srs. Antônio Carlos Figueiredo Nardi, Marina Sidinéia Ricardo Martins e Cristiane Martins Pantaleão buscaram defender, com base nos relatórios razão emitidos pela contabilidade da INTERCOOP, que os pagamentos dos percentuais de 10% a título de "retenção de capital" e de 13,6% a título de "custos administrativos" eram motivados pelas despesas para manutenção da própria Cooperativa (distintas das remunerações e encargos dos cooperados, registradas em contas próprias em sua contabilidade), essenciais para o desempenho dos contratos celebrados com o COSEMS, tais como salários e encargos sociais de seus próprios gestores e funcionários, aluguéis, tarifas de energia elétrica, água e esgoto, telefones, IPTU, seguros, rescisões, honorários contábeis, etc.

No entanto, por prestar serviços a diversas empresas, não seria possível determinar os custos administrativos correspondentes a cada contrato, cujas características e volumes de trabalho poderiam variar a cada mês. Por esse motivo, afirmaram que a INTERCOOP optou por fixar os custos administrativos no percentual de 13,6%, correspondente à média de seus gastos com sua própria administração em face de seu faturamento médio. Tal percentual haveria se tornado ainda mais acurado a partir de janeiro de 2014, quando o COSEMS se tornou cliente quase exclusivo da INTERCOOP, e foi mantido em 13,6%.

Apresentaram, ainda, na forma de anexo, cálculos realizados para efeito de comparação entre os valores dispendidos na contratação da INTERCOOP e os que seriam dispendidos em outras alternativas de contratação, para concluir que os custos de contratação dos apoiadores diretamente pelo COSEMS seriam

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR 30ES.69L8.4D05.6B5V.V

superiores em R$ 1.828.128,52 (além do risco de passivo trabalhista, considerando que os convênios celebrados não eram de natureza perene), e que, em caso de contratação mediante empresa de terceirização de mão de obra, os custos seriam superiores em R$ 2.744.997,17.

Em nova manifestação defensiva de peça 108, o COSEMS informou que procedeu a uma análise aprofundada das demonstrações contábeis da INTERCOOP, materializada em um relatório produzido por profissional habilitado (peças 109 a 123) em que, com base no conceito de BDI (Benefícios de Despesas Indiretas), foram apresentados esclarecimentos quanto ao método de formação dos preços globais de prestação de serviços da cooperativa exclusivamente na relação entre INTERCOOP e COSEMS, a demonstração de sobras ou perdas e a forma de rateio das despesas administrativas segundo o número de cooperados dedicados aos serviços contratados, para se concluir que as cobranças realizadas a título de "retenção de capital" e de "custos administrativos" em realidade foram destinadas a Impostos e Contribuições, Despesas Administrativas, Reservas Legais Estatutárias e Resultado Social da Cooperativa, não havendo que se falar em cobrança de "taxa administrativa" ou equivalente.

Asseverou, ao final, que "*as despesas que prestaram à base de compor o BDI estão dentro de parâmetros aplicados por outros Tribunais, à exemplo do STF e do TCU. As despesas são inerentes às atividades da cooperativa frente exclusivamente à relação com o COSEMS, que além de encargos sobre a mão-de-obra,* ***não se pode expurgar das despesas os encargos e custos operacionais da cooperativa****. É lícito haver resultado líquido positivo decorrente das atividades de cooperativa, sem que isso seja considerado lucro, vez que os superávits ou são distribuídos entre os cooperados ou é reaplicado nas própria cooperativa segundo deliberação em assembleia para este fim. Os custos são rateados de acordo com o número de cooperados que participam de determinado projeto*" (grifos no original).

Em contraposição, a então Coordenadoria de Fiscalização de Contratos e Transferências, na Instrução nº 2185/16 (peça 72), afirmou que não há vedação à inclusão das despesas administrativas nos custos cobrados, mas que caberia ao próprio COSEMS exigir da cooperativa que esses valores fossem

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR 30ES.69L8.4D05.6B5V.V

demonstrados no momento da contratação e quando dos pagamentos mensais, a fim de comprovar a economicidade dos contratos executados, não sendo necessária (nem viável no âmbito deste Tribunal) prova pericial para tanto.

Na Instrução nº 31/2020 (peça 129), a Coordenadoria de Gestão Estadual, após análise do Relatório de Demonstração de Usos e Fontes juntado nas peças 109 a 123 pelo COSEMS, manifestou o entendimento de que, independentemente da nomenclatura utilizada (BDI, "retenção de capital" ou "taxas administrativas") "*para fins de comprovar a regular destinação do dinheiro público, não basta a juntada de comprovante de planilhas e relatórios, como fez o COSEMS*", por serem de cunho declaratório, devendo, portanto, ser acompanhados dos documentos fiscais e contratuais hábeis a comprovar as despesas realizadas e sua vinculação aos convênios em exame.

Ressaltou que "*ainda que possa ser admitida a inclusão de percentual referente a custos operacionais e administrativos nos contratos, a validade de tal inclusão depende da tomadora exigir que a contratada abra sua planilha de custos e demonstre, de forma bastante clara e transparente, a composição dos custos, a relação direta destes custos com a execução do objeto, o total de contratantes que utilizam daqueles serviços, dos bens e dos custos que estão sendo compartilhados, o valor do aporte mensal de cada contratante e o quanto cada um representa no todo. Essas são informações mínimas que não foram demonstradas pelo COSEMS.*"

Diante disso, a INTERCOOP, nas petições de peças 154 e 180, afirmou possuir, em posse de seu advogado e disponíveis para inspeção pelas unidades deste Tribunal, os comprovantes da correção dos valores expressos nas Notas Fiscais por ela emitidas, bem como de sua compatibilidade com os serviços prestados, os quais, no entanto, teriam sua digitalização inviabilizada, tanto pelo volume, por totalizarem milhares de documentos (24 caixas), quanto porque parte deles, pelo passar do tempo, não poderia ser digitalizada com boa legibilidade, apesar de os originais permitirem atestar seus conteúdos.

Detalhou que o preço pago pelo COSEMS incluía, em cada Nota Fiscal, custos referentes a mão-de-obra, materiais, seguros de qualquer natureza,

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR 30ES.69L8.4D05.6B5V.V

perdas eventuais, despesas administrativas, lucros, tributos e demais encargos diretos e indiretos relacionados à execução dos serviços, como autorizava a cláusula VI, 3, dos contratos celebrados.[15]

No entanto, com intuito de simplificação, optou em aplicar um percentual denominado "taxa de despesas", relativo aos seus custos administrativos (como aluguéis, condomínio, material de escritório, pagamento de gestores e funcionários da cooperativa e respectivos encargos trabalhistas, energia elétrica, contabilidade, etc.), como autoriza o art. 34, 1, "o", de seu estatuto social.[16] Por sua vez, a "retenção de capital", de 10%, diz respeito à expectativa de lucro da cooperativa, prevista no art. 14 de seu estatuto social.[17]

Sustentou que, por possuírem natureza de custos indiretos e de lucro operacional, os mencionados percentuais são componentes legítimos do preço a ser pago pela prestação de serviços pela cooperativa, por não haver sido a cooperativa contratada como tomadora de recursos públicos, e sim na qualidade de prestadora de serviços. Diversamente, a "taxa administrativa" referida pelas manifestações instrutórias diz respeito apenas à relação entre o concedente e o tomador de recursos, da qual não faz parte a cooperativa contratada.

A fim de demonstrar a razoabilidade e a proporcionalidade da "taxa de despesas" cobrada, juntou relatórios extraídos do Livro Razão Analítico dos exercícios de 2012 a 2015 de sua contabilidade (também acostado aos autos, nas peças 181 a 190), segundo os quais seus gastos operacionais totalizaram R$ 736.797,54, sendo bem superiores, portanto, ao valor arrecadado com a "taxa de

[15] CLÁUSULA VI – PREÇOS
(...)
3. Nos preços já estão incluídos mão-de-obra, materiais, seguros de qualquer natureza, perdas eventuais, despesas administrativas, lucros, tributos e demais encargos diretos e indiretos necessários à perfeita execução dos serviços contratados.

[16] Artigo 34 — Compete à Diretoria; dentro dos limites da Lei e Deste Estatuto, atendidas as decisões ou recomendações da Assembleia Geral, planejar e traçar normas para a realização das operações e serviços da Cooperativa e controlar os resultados.
1. No desempenho de suas atividades cabem-lhe, entre outras, as seguintes atribuições:
(...)
o) Determinar a taxa destinada a cobrir as despesas da sociedade, bem como o percentual a que se refere o Artigo 14 deste Estatuto;

[17] Artigo 14— Para efeito de aumento de Capital Social ou integralização de Capital subscrito, pode ser retido até 10% (dez por cento) do valor bruto da venda de serviços dos associados.

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR 30ES.69L8.4D05.6B5V.V

despesas", apurado pelas unidades técnicas deste Tribunal em R$ 582.668,76. Juntou, ainda, documentos comprobatórios da adesão dos cooperados à INTERCOOP e de sua relação com o projeto do COSEMS (peças 191 a 209).

Ao final, sustentou a inocorrência de qualquer desproporcionalidade no preço dos serviços da INTERCOOP, bem como ratificou o contido na defesa de peça 91 e anexos acerca de sua economicidade em comparação com a contratação de colaboradores celetistas ou terceirizados pelo COSEMS.

A Coordenadoria de Gestão Estadual, em sua derradeira manifestação, lançada na Instrução nº 54/22 (peça 213), limitou-se a abordar a delimitação de responsabilidades, por considerar que as análises anteriores esgotaram o mérito das irregularidades.

Em que pese o entendimento diverso da unidade técnica, o **Achado nº 02** deve ser julgado **improcedente**, tendo em vista que o COSEMS e a INTERCOOP conseguiram demonstrar minimamente o vínculo entre os pagamentos de "custos administrativos" e de "retenção de capital" e a execução do objeto contrato, assim como a insuficiência dos indícios de dano ao erário levantados no Relatório de Auditoria.

Cabe explicitar, inicialmente, que o apontamento de irregularidade diz respeito a dois contratos celebrados entre um tomador de recursos e uma cooperativa privada, tratando-se, portanto, de avenças às quais não se aplicam os entendimentos desta Corte de Contas acerca dos requisitos para a regularidade do pagamento de "taxa administrativa" a tomadores de recursos de convênios, a exemplo da situação tratada no Acórdão nº 5530/15 – Tribunal Pleno.[18]

[18] Assim abordado pela Instrução nº216/19, da Coordenadoria de Gestão Estadual:
"Com relação ao 'Custo Administrativo' o mesmo é sinônimo da 'Taxa Administrativa', amplamente já discutida por esta Corte de Contas. O TCE/PR, através do Acórdão 5530/15 -Tribunal Pleno, decidiu, em sede de consulta, que a legalidade de pagamentos a tomador de recursos de convênio, a título de taxa administrativa, está condicionada: à expressa previsão no termo de convênio e no plano de trabalho, desde que haja vinculação entre o objeto da parceria e os custos administrativos; à razoabilidade do valor máximo definido para o pagamento, que só poderá ser efetuado à equipe de trabalho e aos dirigentes vinculados à entidade conveniada; à realização de pesquisa de preços entre, pelo menos, três fornecedores, visando à economicidade dos gastos; à comprovação da correta aplicação dos valores referentes ao custo operacional, mediante apresentação de contratos e comprovantes de despesa; e, ainda, na hipótese da tomadora receber recursos de mais de um convênio, à apresentação de memória de cálculo para aferição da forma de rateio das despesas administrativas.

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR 30ES.69L8.4D05.6B5V.V

Diante disso, não poderia ser automaticamente considerada irregular a cobrança do percentual de 10% a título de “retenção de capital”, como sugerido pelas unidades técnicas, por corresponder à pretensão de lucro, ou sobra, da cooperativa, perfeitamente admissível e legítima, em se tratando de contratação de entidade privada para prestação de serviços. Soma-se, ainda, que não houve apresentação de indícios relevantes nestes autos de que a mencionada pretensão de lucro seria excessiva ou incompatível com o mercado.

Por sua vez, a cobrança de “custos administrativos” em contratações de entidades privadas também não pode ser necessariamente considerada irregular, pois, como reconhecido pela própria unidade técnica (na passagem da peça 129 acima transcrita), é evidente que em toda disponibilização de serviços haverá a incidência de custos indiretos, correspondentes às despesas necessárias para a manutenção das atividades da própria contratada.

No caso em exame, verifica-se que, a fim de sustentar a razoabilidade do percentual de 13,6% cobrado a título de “custos administrativos” a cooperativa contratada abriu a este Tribunal os Livros Razão de sua contabilidade (peças 181 a 190) e ofereceu para inspeção a íntegra dos documentos relativos à execução dos serviços e aos custos correspondentes (acostados em 24 caixas, conforme fotos anexadas nas peças 172 e 173), o que confere razoável grau de fidedignidade aos relatórios apresentados em sua derradeira manifestação, segundo os quais seus gastos operacionais totalizaram R$ 736.797,54, enquanto o valor arrecadado com a mencionada taxa foi de R$ 582.668,76, mormente quando não realizada qualquer análise técnica pela unidade instrutória ou pelo Ministério Público de Contas, em sua manifestações conclusivas, capaz de contrapor os dados apresentados.

Desse modo, e em que pese a irregularidade do procedimento de seleção da contratada (motivada por sua concepção e condução de forma inadequada para garantir a seleção objetiva da melhor proposta e a economicidade da execução contratual, como já reconhecido na análise do **Achado nº 01**), restaram

Em linhas gerais, do que foi verificável na prestação de contas não ocorreram as situações de exceções aptas a considerar regular a ocorrência de ‘Custo Administrativo’.”

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR 30ES.69L8.4D05.6B5V.V

bastante enfraquecidos os indícios de que os valores cobrados efetivamente foram desproporcionais ou incompatíveis com os de mercado, o que inviabiliza o reconhecimento, com base nos critérios utilizados na auditoria, do sobrepreço e do dano ao erário apontados e, por consequência, as imposições de ressarcimento e de multa proporcional ao dano pretendidas.

Em corroboração à aparente razoabilidade dos valores pagos à cooperativa, vale observar que o COSEMS, na manifestação de peça 91 e nos anexos de peças 95 e 96, buscou demonstrar que a contratação dos serviços por seu intermédio levaria a uma expressiva redução dos custos, se comparada com as hipóteses de contratação direta de pessoal temporário pela CLT ou por meio de uma empresa de terceirização de mão de obra.

Muito embora as unidades técnicas deste Tribunal (a exemplo da manifestação de peça 72) hajam defendido a necessidade de apresentação de estudo técnico que demonstrasse essa alegação defensiva (o qual afirmaram sequer ser possível em razão da ausência de demonstração do próprio custo global estimado das contratações), releva contrapor que os cálculos realizados pelo COSEMS levaram em conta os honorários brutos pagos aos prestadores de serviços cooperados, cujos montantes restaram incontroversos nos autos, o que torna possível, por consequência, sua análise ao menos para efeito de comparação com os encargos trabalhistas que incidiriam sobre as alternativas de contratação indicadas.

Observe-se que, nos mencionados cálculos (peças 91, 95 e 96, cuja correção não foi abordada pelas unidades instrutórias), a partir dos valores brutos dos honorários dos cooperados, de R$ 2.486.893,53,[19] concluiu o COSEMS que, apenas a título de mão de obra e encargos incidentes, seria dispendido o montante de R$ 4.142.915,93, o qual, por si só, é bastante próximo da íntegra dos montantes pago à INTERCOOP em decorrência dos dois contratos em exame, calculado pelas unidades técnicas em R$ 4.289.329,10 (conforme peça 6, fl. 14 e peça 72, fl. 8).

[19] Montante admissível para efeito de comparação, apesar da pequena divergência em relação ao valor informado pelas unidades técnicas nas peças 6 e 72, de R$ 2.411.891,84.

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR 30ES.69L8.4D05.6B5V.V

Assim, considerando que tanto em caso de contratação direta de colaboradores temporários (cálculo de peça 95) quanto em caso de contratação de mão de obra terceirizada (cálculo de peça 96), ainda haveria a incidência de outros custos mínimos para a administração do pessoal contratado, além, na segunda hipótese, dos custos indiretos e do lucro da empresa contratada, tem-se que (mesmo que não fossem atingidos os elevados valores totais apresentados na peça 91 para as duas hipóteses, respectivamente de R$ 6.112.457,62 e de R$ 7.029.326,27) mostra-se bastante plausível a alegação defensiva de que os valores efetivamente dispendidos a título de retenção de capital e custos administrativos, foram econômicos em comparação às outras modalidades de contratação aventadas.

Isso não significa dizer, vale reiterar, que os procedimentos que conduziram à contratação da INTERCOOP foram suficientes para garantir a busca pela sua economicidade e vantajosidade, vez que não foi proporcionada a devida competitividade nem houve comparação adequada com propostas de eventuais outras cooperativas, de modo que jamais poderão ser consideradas meramente formais as irregularidades tratadas no **Achado nº 01**, não podendo, portanto, ser afastadas as multas cuja aplicação foi acima proposta.

O que se verifica, portanto, é que, não obstante os fortes indícios de mau uso dos recursos públicos, derivados da falta de planejamento da contratação, da inadequada avaliação de mercado e da deficiência de controle em sua execução, os parâmetros de aferição do dano utilizados na auditoria, isto é, retenção de capital de 10% e custos administrativos de 13,6%, restaram afastados pela defesa, que, especificamente em relação a eles, logrou descaracterizar a hipótese de ilegalidade ou de ganho abusivo.

Dessa forma, mantida a irregularidade relativa ao **Achado n° 0**1, relativa à ausência de comprovação de vantajosidade da contratação, não houve suficiente demonstração do apontamento relativo à quantificação do dano ao erário, o que impede a procedência e a imposição das condenações pretendidas relativamente ao **Achado nº 02**.

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR 30ES.69L8.4D05.6B5V.V

3. Face ao exposto, **VOTO** no sentido de que este Tribunal Pleno:

3.1. julgue **parcialmente procedente** o objeto desta Tomada de Contas Extraordinária, com a consequente **irregularidade** das contas tomadas, referentes aos repasses voluntários efetuados pelo Fundo Estadual de Saúde do Paraná ao Conselho dos Secretários Municipais de Saúde do Paraná por meio dos Termos de Convênio nº 010/2011 e nº 174/2012, de responsabilidade dos Srs. Marina Sidnéia Ricardo Martins, Antonio Carlos de Figueiredo Nardi, Michele Caputo Neto, Sueli de Sa Riechi, Marise Gnatta Dalcuche, Auricelia Regina Reitz, **unicamente em relação ao Achado nº 01** do Relatório de Auditoria n° 811/15, em razão das falhas constatadas na Consulta de Preços nº 01/2011 e na Consulta de Preços nº 02/2013, que foram realizadas com participação de apenas dois fornecedores e desacompanhadas de descrição precisa do objeto a ser contratado e de termo de referência que demonstrasse as quantidades de profissionais necessárias à sua execução e os custos unitários correspondentes, em contrariedade aos princípios da transparência, da legalidade, da economicidade, da impessoalidade, do controle do gasto público e da busca pela proposta mais vantajosa para a Administração, bem como aos arts. 7º, § 2º, II, e 116, *caput*, da Lei Federal nº 8.666/93, aos arts. 1º, § 3º, II, 12, VI, e 69, III, "b", da Lei Estadual nº 15.608/2007, ao Prejulgado nº 12 deste Tribunal, o art. 18 da Resolução nº 28/2011 e o art. 17 da Resolução nº 03/2006, ambas deste Tribunal;

3.2. imponha, individualmente, aos Srs. Marina Sidnéia Ricardo Martins, Antonio Carlos de Figueiredo Nardi, Michele Caputo Neto, Sueli de Sa Riechi, Marise Gnatta Dalcuche, Auricelia Regina Reitz, a **multa administrativa** prevista no art. 87, III, "d", da Lei Complementar nº 113/2006, nos termos da fundamentação;

3.3. expeça **recomendação** ao Conselho dos Secretários Municipais de Saúde do Paraná, na pessoa do atual gestor, no sentido de que, em futuros procedimentos de escolha de pessoa física ou jurídica para aquisição de bens ou execução de serviços, elabore e publique termo de referência, caracterizando precisamente o objeto da contratação e discriminando os quantitativos e os custos unitários orçados;

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR 30ES.69L8.4D05.6B5V.V

3.4. encaminhe cópia desta decisão ao Ministério Público Estadual, para conhecimento e adoção das providências que entender cabíveis.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo e à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções para registro e demais providências.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES, por unanimidade, em:

I- Julgar **parcialmente procedente** o objeto desta Tomada de Contas Extraordinária, com a consequente **irregularidade** das contas tomadas, referentes aos repasses voluntários efetuados pelo Fundo Estadual de Saúde do Paraná ao Conselho dos Secretários Municipais de Saúde do Paraná por meio dos Termos de Convênio nº 010/2011 e nº 174/2012, de responsabilidade dos Srs. Marina Sidnéia Ricardo Martins, Antonio Carlos de Figueiredo Nardi, Michele Caputo Neto, Sueli de Sa Riechi, Marise Gnatta Dalcuche, Auricelia Regina Reitz, **unicamente em relação ao Achado nº 01** do Relatório de Auditoria n° 811/15, em razão das falhas constatadas na Consulta de Preços nº 01/2011 e na Consulta de Preços nº 02/2013, que foram realizadas com participação de apenas dois fornecedores e desacompanhadas de descrição precisa do objeto a ser contratado e de termo de referência que demonstrasse as quantidades de profissionais necessárias à sua execução e os custos unitários correspondentes, em contrariedade aos princípios da transparência, da legalidade, da economicidade, da impessoalidade, do controle do gasto público e da busca pela proposta mais vantajosa para a Administração, bem como aos arts. 7º, § 2º, II, e 116, *caput*, da Lei Federal nº 8.666/93, aos arts. 1º, § 3º, II, 12, VI, e 69, III, “b”, da Lei Estadual

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR 30ES.69L8.4D05.6B5V.V

nº 15.608/2007, ao Prejulgado nº 12 deste Tribunal, o art. 18 da Resolução nº 28/2011 e o art. 17 da Resolução nº 03/2006, ambas deste Tribunal;

II- impor, individualmente, aos Srs. Marina Sidnéia Ricardo Martins, Antonio Carlos de Figueiredo Nardi, Michele Caputo Neto, Sueli de Sa Riechi, Marise Gnatta Dalcuche, Auricelia Regina Reitz, a **multa administrativa** prevista no art. 87, III, "d", da Lei Complementar nº 113/2006, nos termos da fundamentação;

III- **recomendar** ao Conselho dos Secretários Municipais de Saúde do Paraná, na pessoa do atual gestor, no sentido de que, em futuros procedimentos de escolha de pessoa física ou jurídica para aquisição de bens ou execução de serviços, elabore e publique termo de referência, caracterizando precisamente o objeto da contratação e discriminando os quantitativos e os custos unitários orçados;

IV- **encaminhar** cópia desta decisão ao Ministério Público Estadual, para conhecimento e adoção das providências que entender cabíveis; e

V- encaminhar, após o trânsito em julgado, os autos à Diretoria de Protocolo e à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções para registro e demais providências.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Presente a Procuradora Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, VALERIA BORBA.

Plenário Virtual, 15 de setembro de 2022 – Sessão Ordinária Virtual nº 12.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Conselheiro Relator

FABIO DE SOUZA CAMARGO
Presidente

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR 30ES.69L8.4D05.6B5V.V